



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR

RECOMENDAÇÃO Nº 43/2020

EMENTA: Contratos educacionais. Pandemia de Coronavírus (COVID-19). Adaptação do ensino à fase de transição. Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. Recomendações Matrículas , ano letivo 2021;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça **THELMA LEAL DE OLIVEIRA**, Titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, e o Promotor de Justiça **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS**, atuando em substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 75, IV, da Lei Complementar da Bahia n.11/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 164/2017 do CNMP, cujo teor autoriza o Ministério Público a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, e a **SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA**, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.0.257319/2020** e,



CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República; e na defesa destes direitos, poderá “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” - art. 129, III CF; previsão também contida no art. 82 da Lei 8.078/90, tendo como foco os direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República diz que a educação é direito social; continuando no art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, que a Constituição da República no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro; o mesmo diploma legal dispõe no art 170, inciso V que a defesa do consumidor é também um dos princípios que rege a ordem econômica;



CONSIDERANDO, também, que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo, quando, para tanto, devem ser considerados os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros, tudo nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do indicado Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, por sua qualidade de órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor na busca pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4º, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o consumidor contratante dos serviços educacionais, assim como todos os consumidores, tem direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso, III – CDC)



CONSIDERANDO que no Código Civil brasileiro, o art. 422 do Código Civil, quando diz que os contratantes são obrigados a guardar tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, que impõem um imperativo de lealdade e de confiança recíproco; e, no Código de Defesa do Consumidor, o art. 4º, inciso III, preza pela harmonização dos interesses dos contratantes e a compatibilização da proteção do consumidor;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a contínua prorrogação do prazo previsto no ART. 9, inciso II do Decreto Estadual nº 19.565/2020, o qual determina a suspensão das atividades letivas presenciais, nas unidades de ensino públicas e particulares, no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a contínua prorrogação do prazo previsto no Decreto Municipal nº 32.256/2020, determinando a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares integrantes da Rede Municipal e em todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Salvador;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.040/2020 que flexibiliza as normas de observância ao mínimo de dias letivos e cumprimento de carga horária mínima, durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 06/2020;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14.279, de 12 de agosto de 2020, em plena vigência, que determina a obrigatoriedade de redução das mensalidades de prestação dos serviços educacionais da educação básica e superior, conforme os níveis de ensino, restará vigente até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial (art. 1º);

CONSIDERANDO a Resolução n. 50/2020, do Conselho Estadual de Educação que visa validar as atividades curriculares do Regime Especial,



integralizar a carga horária mínima e reorganizar o calendário escolar do ano letivo de 2020, além de autorizar as redes e instituições a adotarem o regime do calendário contínuo (2020 + 2021), em conformidade com a Lei Federal nº 14.040/2020, destacando as sugestões de ordenamento ou reordenamento dos currículos, como sugere a LDB, sem necessariamente se abordar de modo único o regime de série;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 26/2020/CGEMM/DPDC/SE-NACON/MJ, recomendando a busca por soluções negociadas, proporcionais e harmônicas, entre as instituições e os consumidores, considerando as realidades individuais; de modo que os pedidos de aplicações de descontos nas mensalidades sejam avaliados no caso concreto, não recomendando a adoção de critérios lineares de descontos de mensalidades, bem como de regras gerais;

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2020, tendo por compromitentes: Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio desta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, Defensoria Pública do Estado (DPE-BA), e Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), e por compromissários: dezenas de escolas particulares localizadas em Salvador-BA e vinculadas ao Grupo de Valorização da Educação (GVE-BA), nos autos do **Procedimento nº 003.9.57901/2020**, tendo por objeto a readequação dos contratos educacionais em face do fato superveniente e imprevisível de pandemia, relativo ao ano letivo de 2020.

CONSIDERANDO que o referido TAC serviu de modelo para centenas de acordos firmados pelo Ministério Público Estadual com escolas particulares desta Capital Baiana e de todo o Brasil, tendo suas cláusulas ampla divulgação na imprensa estadual;

CONSIDERANDO que a cláusula segunda do referido Termo de Ajustamento de Conduta dispõe que o acordo permanecerá eficaz enquanto mantidas as orientações sanitárias ou regras administrativas que proíbem as aulas presenciais, inclusive durante a fase de transição entre o período atual e o retorno efetivo, no que for aplicável, considerando a natureza intrínseca dos contratos educacionais que tem eficácia em cada ano letivo;



CONSIDERANDO que, portanto, o ajustamento de conduta refere-se ao ano letivo de 2020, o qual se encerra no mês de dezembro/2020 na maioria das escolas, de modo que a readequação contratual nele prevista não abarca o ano letivo de 2021, especialmente no que se referem às cláusulas de cunho financeiro, dado à natureza dos referidos contratos educacionais.

CONSIDERANDO que o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 06/2020 tem efeitos até 31 de dezembro de 2020 nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (art. 1º, Decreto 6/2020);

CONSIDERANDO que, mesmo com as alterações realizadas na prestação dos serviços educacionais em decorrência da Pandemia de Covid-19 (Sars-Cov-2) e as medidas de enfrentamento e prevenção, as escolas particulares da capital baiana já iniciaram o período de matrículas, rematrículas e transferências para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como a aprovação e distribuição de vacinas, à ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, às variações na taxa de contaminação, dentre outros.

CONSIDERANDO que, portanto, o Município de Salvador e o Estado da Bahia ainda não publicaram protocolo de retorno às aulas presenciais, de modo que as unidades escolares devem se preparar para as várias possibilidades de retorno gradual;

CONSIDERANDO a incerteza sobre a modalidade de ensino que os alunos irão cursar em 2021 (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra), decorrente dos níveis de contágio da doença causada pelo Novo Coronavírus, e a necessidade de este fato ser devidamente considerado nos contratos educacionais, de forma adequada e clara;

CONSIDERANDO que o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contrata-



do no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável, devendo o valor anual ou semestral cobrado ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo (art. 1º da Lei n. 9.870/99);

CONSIDERANDO que, na adaptação dos contratos à nova fase da educação básico, deve-se considerar a diminuição dos custos físicos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, em tecnologias de informação, cursos de capacitação, medidas de higienização e reestruturação, tudo a fim de se calcular um reajuste proporcional nas anuidades, evitando-se o lucro sem causa das escolas, e a exigência de prestação excessivamente onerosa ao consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade, durante o ano de 2021, de alteração nas normas sanitárias que impactem na forma de prestação de serviços educacionais, resultando na necessidade de o contrato de adesão ser específico quanto à natureza da contraprestação que está sendo cobrada no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, fazendo-se as distinções cabíveis entre os preços cobrados e cada modalidade de ensino oferecida;

CONSIDERANDO que, diante da manutenção do estado de calamidade pública, esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor tem recebido consultas de consumidores e instituições de ensino acerca das adequações necessárias nos contratos de serviço de ensino privado para o ano letivo de 2021 no município de Salvador, em especial referente às matrículas e transferências;

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação conjunta dos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, os próprios consumidores contratantes, e as unidades escolares da rede privada, para efetivação dos princípios acima referidos no processo de matrículas, matrículas e transferências, já iniciado, até o retorno das aulas do ano letivo de 2021, cujo protocolo de retorno presencial ainda não está definido ;



RESOLVEM RECOMENDAR a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas na cidade de Salvador-BA, bem como aos seus respectivos representantes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé, conheçam e façam difundir entre os seus pares, que:

- 1. que observem estritamente o quanto dispõe a lei estadual nº 14.279/2020, enquanto perdurarem os seus efeitos;**
2. as instituições de ensino, ao celebrar os contratos educacionais para o ano letivo de 2021, declarem expressamente as possibilidades da realização de ensino pelas modalidades presencial, on-line ou híbrido (presencial e on-line), esclarecendo quais os meios utilizados para as aulas on-line (plataformas digitais, etc), especificando a total obediências às normas municipais e estaduais relativas à matéria;
3. **explicitem** de forma clara e concisa, a carga horária diária, no caso de aulas não-presenciais, o horário em que essas aulas serão ministradas, esclarecendo, ainda, o tempo em que ficarão armazenadas para acesso posterior;
4. **explicitem** de forma clara acerca da forma de avaliação, com esclarecimentos sobre o calendário quando estas ocorrerão, com antecedência mínima de 15 dias, aos pais e responsáveis;
5. **forneçam** aos pais/ responsáveis financeiros documento denominado “**TERMO DE OPÇÃO**” para que estes façam a opção, no caso de retorno das aulas de forma híbrida, esclarecendo que, caso optem pelas aulas on-line, não haverá redução na parcela da anuidade; constando que os pais/ responsáveis poderão, posteriormente, mudar a opção, comunicando a instituição de forma escrita, com antecedência mínima de 10 dias, já que, nestes casos, as instituições terão que ministrar aulas nas duas modalidades, ou seja, presencial e não presencial;



6. **divulguem** em seu sítio eletrônico e exponham fisicamente em seu estabelecimento, no local de atendimento ao público, o contrato de adesão que propuserem para 2021, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula;
7. **realizem** o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, cumprindo exaustivamente seu dever de informação, nos casos em que seus contratos de adesão já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores sem a informação clara e adequada a respeito de qual modalidade de ensino (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra) está sendo efetivamente cobrada e de quais seriam os critérios de proporcionalidade adotados entre formas de ensino distintas na fixação do valor das mensalidades/semestralidades/anuidades para o ano de 2021;
8. **façam constar**, nos referidos contratos, previsão da possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços escolares sem cobrança de multa enquanto perdurar a situação da pandemia, caso a rescisão seja solicitada por motivo ligado à mesma;
9. **realizem** o aditamento/retificação dos seus contratos de adesão que já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores para constar a previsão de rescisão contratual sem cobrança de multa, quando motivados pela pandemia do Novo Coronavírus;
10. que, ao elaborarem a lista de material escolar, levem em consideração a modalidade de ensino presencial, on-line e híbrida;

DAS PLANILHAS DE CUSTOS:

11. **elaborem a planilha de custos** determinada pela Lei 9.870/99, art. 1º, § 4º e regulamentada pelo Decreto nº 3.274/99, nos



seguintes termos: - lei estadual 14.279/2020

- a) indicar, à excepcionalidade do ano de 2020, o ano-base usado como referência à atualização dos valores reajustados;
- b) apresentar memorial descritivo dos custos empresariais, separando-os entre custos fixos e custos variáveis da instituição, em despesas correntes inerentes ao negócio;
- c) indicar os custos excepcionais decorrentes dos cuidados e medidas de segurança adotadas para prevenção à contaminação do coronavírus entre corpo funcional e alunos/frequentedores habituais e eventuais;
- d) indicar os custos excepcionais decorrentes das medidas de implementação e disponibilização das aulas nos formatos presencial e remoto;
- e) apresentar o valor da anualidade de 2021, com indicação do valor de mensalidade ser praticado, com nota explicativa sobre os fatores e principais variáveis que possam impactar neste valor da mensalidade;
- f) apresentar nota explicativa sobre eventual plano de contingenciamento ou sobre eventual necessidade de revisão do valor de mensalidade, em razão de elementos listados na alínea anterior;
- g) apresentar o valor percentual do reajuste a ser aplicado;
- h) Apresentar o plano de mídia ou a forma de divulgação das informações aos pais/responsáveis pelos alunos, quando solicitado pelos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor;

Notificar o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia para que divulgue e encaminhe a presente **RECOMENDAÇÃO**, para que dê ciência aos seus sindicalizados e filiados, orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento, assim como o GVE (Grupo de Valorização da Educação)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Encaminhe-se aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, à Comunicação do MP/BA, para que possa dar ampla divulgação aos consumidores destes serviços, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente recomendação, que será seguida em todos os casos concretos noticiados nas Promotorias do Consumidor da capital e em outras várias Promotorias do Estado, como parâmetro de atuação.

Envie-se cópia ao CEACON para fins de eventual apoio às demais Promotorias de Defesa do Consumidor do interior do estado, encaminhando cópia às promotorias do Consumidor desta Capital;

Encaminhe-se cópia às Secretárias Estadual e Municipal de Educação e ao Conselho Estadual de Educação;

Encaminhe-se cópia ao GEDUC e ao CODECON.

Cumpra-se.

Salvador- Ba, 14 de dezembro de 2020.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS

Promotor de Justiça em substituição

3º Promotoria de Justiça do Consumidor

Filipe de Araújo Vieira

Superintendente do PROCON/BA